



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR GP N° 04/2016

Disciplina o uso do Selo “Acervo Histórico” no âmbito da Justiça do Trabalho do Maranhão, fixando os critérios para atribuição de valor histórico aos processos e aos documentos, judiciais e administrativos, produzidos e recebidos neste Regional.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação do Ato Conjunto TST/CSJT/GP n.º 02/2014,

RESOLVE:

Regulamentar o uso do Selo “Acervo Histórico” no âmbito da Justiça do Trabalho do Maranhão, fixando os critérios para atribuição de valor histórico aos processos e aos documentos, judiciais e administrativos, produzidos e recebidos neste Regional, na forma a seguir:

Art. 1º Os documentos e processos, judiciais e administrativos, aos quais for atribuído valor histórico, serão identificados com o Selo “Acervo Histórico”, conforme modelo constante no Ato Conjunto TST/CSJT/GP n.º 02/2014.

Art. 2º Poderão determinar a aposição do Selo “Acervo Histórico”, em observância ao disposto neste Ato:

I - Magistrados, Diretores de Secretaria e Secretários Administrativos, em se tratando de processos que se encontrem tramitando em suas Unidades;

II - Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), em se tratando de documentos ou processos arquivados e/ou encaminhados à deliberação da Comissão.

Art. 3º A afixação do selo será feita:

I - Pela unidade judicial ou administrativa custodiadora do processo ou documento, no momento da determinação;

II - Pela unidade de gestão documental, quando determinada e não realizada antes do arquivamento definitivo, ou quando assim for determinada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Art. 4º O selo deverá ser afixado no canto superior esquerdo da capa do processo físico; se eletrônico o processo, mediante marcação em atributo específico no sistema correspondente.

Art. 5º Poderá ser atribuído valor histórico, sem prejuízo de outras avaliações, aos processos judiciais que:

I – Tenham como partes empresas de grande porte que foram extintas ou tiveram alteradas a sua natureza jurídica de direito público para direito privado e vice-versa;

II – Tenham decisões fundamentadas em leis já alteradas;

III – Identifiquem a Justiça do Trabalho no respectivo Estado;

IV – Tenham como partes órgãos do Estado que deixaram de funcionar;

V – Possuam capa e formulários diferentes dos utilizados atualmente;

VI – Envolvam questões sociais de grande relevância;

VII – Demonstrem a evolução tecnológica no âmbito da Justiça do

Trabalho;

VIII – Revelem particularidade temporal ou jurisdicional relevante em sua

tramitação;

IX – Forem selecionados como notícias pela imprensa jurídica;

X – Digam respeito à indenização por dano moral em matéria incomum;

XI – Versem sobre indenizações por dano moral e material, decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional com enfoque em nova visão jurídica;

XII – Envolvam causas e decisões de grande impacto social, econômico, político ou cultural;

XIII – Envolvam personalidades nacionais e internacionais;

XIV – Tratem de alteração de competência;

XV – Se destaquem pela originalidade do fato discutido;

XVI – Constituam precedentes de Orientações Jurisprudenciais, Súmulas e Repercussão Geral;

XVII – Se refiram à situação em que ocorra mudança significativa da legislação aplicável ao caso;

XVIII – Apresentem documentação probante característica ou representativa da evolução do meio de prova;

IXX – Apresentem aspectos relevantes relacionados à memória histórica da localidade em um determinado contexto histórico;

XX – Apresentem negociações entre categorias profissionais em face das políticas econômicas nacionais;

XXI – Figurem como as três primeiras ações distribuídas na Vara do Trabalho correspondente;

XXII – Figurem como as três últimas ações distribuídas em meio físico a Vara do Trabalho correspondente;

XXIII – Figurem como as três primeiras ações eletrônicas distribuídas a Vara do Trabalho correspondente.

§1º É facultado aos Magistrados deste Regional determinar a aposição de Selo “Acervo Histórico” no primeiro processo por si sentenciado, independentemente da verificação das situações previstas nos incisos deste artigo, devendo ser indicada a numeração do feito correspondente ao Setor de Arquivo deste Regional para as providências devidas quando se tratar de processo que se encontre no Arquivo Geral.

§2º Nos casos previstos nos incisos XXI a XXIII deste artigo, a atribuição de valor histórico mediante a aposição do selo correspondente deverá ser efetivada obrigatoriamente, independentemente da existência de determinação prévia expedida na forma do art. 2º deste Ato.

§3º A princípio, não serão considerados como de valor histórico, processos extintos sem resolução de mérito ou resolvidos mediante acordo, exceto se houver deliberação contrária, na forma do art. 2º deste Ato.

Art. 6º A critério das autoridades indicadas pelo art. 2º deste Ato, poderá ser atribuído ainda valor histórico aos atos normativos, administrativos e processos administrativos deste Regional, com especial destaque para os seguintes:

I – Ato de criação do TRT da 16ª Região, das Varas do Trabalho deste Regional e os registros de suas instalações;

II – Atos de nomeação e posse de Desembargadores e de Juízes Titulares e Substitutos;

III – Atos de criação de cargos e funções gratificadas;

IV – Regimento Interno do Tribunal e alterações posteriores;

V – Regulamento Geral de Secretaria e alterações subsequentes;

VI – Atas de Sessões Administrativas do Tribunal;

VII – Acórdãos de natureza administrativa;

VIII – Boletins Internos;

IX – Relatórios anuais das atividades do Tribunal e das Varas do Trabalho;

X – Relatórios de Tomada de Contas de exercício financeiro;

XI – Atas de Correições Ordinárias e Extraordinárias, realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e pela Corregedoria Regional;

XII – Processos de sindicância e/ou administrativo disciplinar;

XIII – Processos de averbação por tempo de serviço;

XIV – Processos referentes à concessão de pensão alimentícia.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a V deste artigo, a atribuição de valor histórico mediante a aposição do selo correspondente deverá ser efetivada obrigatoriamente, independentemente da existência de determinação prévia expedida na forma do art. 2º deste Ato.

Art. 7º A identificação de um processo com o Selo “Acervo Histórico” poderá ocorrer em qualquer momento de sua tramitação.

§ 1º As unidades de gestão documental e memória poderão encaminhar sugestão à Comissão Permanente de Avaliação Documental para atribuição de valor histórico a processo enviado para arquivamento definitivo que, aparentemente, se revista de potencial histórico.

§ 2º Os processos cujos assuntos são classificados como de guarda permanente nas Tabelas de Temporalidade de Documentos (TTD), áreas meio e fim, deverão ser marcados como “Acervo Histórico” pelas unidades de gestão documental e memória quando de seu arquivamento.

Art. 8º Caberá à Comissão Permanente de Avaliação Documental deste Regional estabelecer cronograma das ações de implantação do Selo “Acervo Histórico”, regulamentado neste Ato.

Art. 9º Para os fins dispostos neste Ato Regulamentar, caberá ao Centro de Memória e Cultura deste Regional a função de guarda dos processos contemplados pela aposição do Selo “Acervo Histórico”.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Presidência, que poderá delegar tal atribuição à Comissão Permanente de Avaliação Documental deste Regional.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 15 e 16 do Ato Regulamentar GP n.º 02/2005, bem como outras disposições que forem contrárias ao disciplinado neste Ato Regulamentar.

Art. 12. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se no DJET e no *site* deste Regional.

São Luís, março de 2016.

Des. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Presidente do TRT da 16ª Região

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS (Lei 11.419/2006)
EM 30/03/2016 09:52:06 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 3EF574678F.361B4A974B.ADAF98738F.2749028EF3